

Caso Boate Kiss: lições de um maxiprocesso criminal

Boate Kiss Case: lessons of a criminal maxi-trial

Mauro Fonseca Andrade 

Resumo: O texto é resultado de projeto de pesquisa dedicado a apurar o fenômeno dos *maxiprocessos criminais* na realidade brasileira. O seu primeiro objetivo é analisar se o *Caso Boate Kiss* se ajusta a esse fenômeno, em razão da divergência conceitual presente na doutrina. O segundo objetivo é analisar as inovações e os problemas verificados ao longo da tramitação desse processo, limitando-a à data da publicação da sentença condenatória, em 10 de dezembro de 2021. Como metodologia, a pesquisa adere à abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivo explicativo e com procedimento bibliográfico, documental e de estudo de caso. A discussão teórica se dirige a averiguar se o processo *Caso Boate Kiss* configura um *maxiprocessos criminal*. Como conclusões, aponta-se a adequação desse caso ao conceito de maxiprocesso criminal e a necessidade de alteração legislativa para uma melhor regulação dos maxiprocessos às exigências de um processo célere e justo em âmbito criminal.

Palavras-chave: caso Boate Kiss; maxiprocessos; megaprocessos; processo penal; reforma legislativa.

Abstract: The paper is the result of a research project dedicated to investigating the *criminal maxi-trials* phenomena in the Brazilian reality. Its first objective is to check if the *Boate Kiss Case* fits into this phenomenon, considering the different definitions found in literature. The second objective is to analyze the innovations and problems that occurred during the trial proceedings, leading up to the conviction on December 10th, 2021. As for the methodology, the research adheres to a qualitative approach of applied nature, with an explanatory purpose, and employs bibliographical, documentary and case study methods. The theoretical discussion aims to ascertain whether the *Boate Kiss Case* qualifies as a *criminal maxi-trial*. In conclusion, it is pointed out that this case aligns with the concept of a criminal maxi-trial, and legislative changes to better regulate maxi-trials according to the requirements of an expedited and fair criminal proceeding are needed.

Keywords: Boate Kiss case; maxi-trials; mega-trials; criminal procedure; legislative changes.

Sumário: Introdução; 1 Notas sobre o processo criminal do *Caso Boate Kiss*; 2 A (in)adequação do *Caso Boate Kiss* ao conceito de maxiprocesso criminal; 3 Entre problemas verificados e soluções buscadas: o legado deixado; 3.1 O assistente de acusação como pessoa jurídica; 3.2 O número de jurados: entre titulares e reservas; 3.3 O tempo dos debates: da legalidade estrita ao acordo procedimental; Conclusão; Referências.

Introdução

Um fenômeno que vem provocando sérias discussões no direito processual penal brasileiro é a existência dos processos criminais com dimensões alargadas. Também chamados de *maxiprocessos criminais*, a literatura ainda dá seus primeiros passos para a definição de um conceito mais preciso, os efeitos que eles provocam sobre a atuação dos sujeitos envolvidos e como deve se dar o seu gerenciamento.

No final 2021, houve um dos julgamentos mais aguardados na esfera criminal do País: o *Caso Boate Kiss*, cujas páginas eram contadas aos milhares. Em razão de suas peculiaridades, diversas incidências ocorreram nesse processo, sob o fundamento de tornar o julgamento não só realizável, senão também com a observância de todas as garantias.

É justamente o somatório dessas incidências que nos motiva a provocar uma séria reflexão em torno do (des)preparo de nossa legislação para lidar com realidades diversas daquela pensada pelo seu construtor, por elas haverem sido estabelecidas para regular, precipuamente, um padrão de conflitos próprios da década de 40 do século passado.

Inserido em um projeto mais amplo de pesquisa¹, o presente texto apresenta um primeiro problema a ser enfrentado: diante dos conceitos sustentados pela doutrina, é possível afirmar que o *Caso Boate Kiss* se enquadra no que se considera um maxiprocessos criminal? Superada essa questão preliminar, um segundo problema deve ser abordado: As adaptações judiciais, naquele caso ocorrentes, podem ser entendidas como bons exemplos a serem utilizados não só em maxiprocessos futuros – ligados ou não ao rito do Tribunal do Júri –, senão também motivadoras de alteração legislativa?

O texto apresenta um duplo objetivo: primeiro, demonstrar que o processo do *Caso Boate Kiss* se ajusta à concepção de *maxiprocessos criminal*, a despeito do conceito dado a esse instituto por grande parte da doutrina; segundo, apontar a superação de nossa atual legislação para o trato de processos criminais com as características apresentadas por aquele caso. Como hipótese, tem-se a neces-

1 O mencionado projeto de pesquisa se intitula “Maxiprocessos criminais e seu impacto sobre o direito processual penal brasileiro”. Iniciado em agosto de 2021, ele foi o único do País a receber autorização, por parte do juiz-presidente do processo *Caso Boate Kiss*, para que se tivesse acesso aos autos com fim eminentemente acadêmico, ainda durante a sua tramitação em sede de 1º grau de jurisdição. Faz-se essa referência em razão de haver ocorrido a publicação de outro texto ligado àquele caso, mas derivado de consulta feita por um dos acusados, ainda na fase inicial do processo. Nesse sentido, ver: WUNDERLICH/RUIVO, *RBCrim* 161, p. 365-390.

sidade de reforma de nossa legislação reguladora não só do procedimento do Tribunal do Júri, apresentando, como ponto de partida, as soluções aplicadas ou sugeridas pelo Poder Judiciário, nos vários níveis jurisdicionais percorridos por aquele processo.

Por sua vez, a metodologia empregada envolve uma abordagem qualitativa, de natureza aplicada, tendo objetivo explicativo e com procedimento bibliográfico, documental e de estudo de caso. Quanto à opção pelo estudo de caso, ela foi estabelecida, justamente, pelas discussões procedimentais travadas ao longo da tramitação daquele processo, todas elas motivadas pela dimensão que ele alcançou e pela busca por uma melhor adequação procedimental ao caso em concreto.

As opções pelo objetivo e pela metodologia empregados fazem com que o texto presente, em seu primeiro capítulo, informações gerais sobre o processo *Caso Boate Kiss*, apontando, precipuamente, dados objetivos em relação a ele para bem situar o leitor quanto à complexidade daqueles autos.

O segundo capítulo está dedicado à exposição dos conceitos que a doutrina vem dando aos *maxiprocessos criminais*, na busca de verificação se o processo *Caso Boate Kiss* se ajusta a esse fenômeno processual.

O terceiro capítulo está voltado ao apontamento e à análise das alterações procedimentais realizadas pelo Poder Judiciário, sob o argumento de proporcionar o bom andamento do processo como um todo, tendo, por limite, o dia 10 de dezembro de 2021, data em que ocorreu o julgamento pelo Tribunal do Júri.

1 Notas sobre o processo criminal do *Caso Boate Kiss*

Havendo recebido autorização judicial para acesso aos autos do *Caso Boate Kiss*, todas as informações aqui expostas são fruto de um contato direto com o processo². É por isso que, já de início, é preciso dizer que o primeiro contato foi de impressionar, seja por tudo o que ele representa em termos de perda de vidas humanas, seja pelo verdadeiro *ente* em que ele se transformou³.

2 Ainda assim, para se ter uma ideia mais minudente quanto aos passos dados naquele processo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul disponibilizou uma *linha do tempo* relativa a ele, para que o público em geral pudesse melhor entender as discussões travadas durante o julgamento perante o Tribunal do Júri (Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/linha-do-tempo/>. Acesso em: 19 maio 2023).

3 RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001)*. Juiz-Presidente Orlando Faccini Neto. Importante referir que, ao tempo

Independentemente do procedimento aplicado, o processo passou por duas fases distintas: uma, durante sua tramitação na Comarca de Santa Maria; e outra, durante sua tramitação na Comarca de Porto Alegre.

Em Santa Maria, a investigação criminal teve início em 27 de janeiro de 2013, junto à 1ª Delegacia de Polícia de Santa Maria (Inquérito Policial nº 94/2013/1501/A), sendo finalizada em 22 de março de 2013, e contando com mais de 7 mil páginas distribuídas em 25 volumes de intenso trabalho policial. Na sequência, a ação penal condenatória (denúncia) foi ajuizada pelo Ministério Público em 2 de abril de 2013, inicialmente figurando 8 pessoas acusadas e 4 fatos narrados, sendo eles: a) homicídios consumados e tentados (1º fato); b) fraude processual (2º fato); c) falso testemunho (3º e 4º fatos).

Instaurado o processo perante a 1ª Vara Criminal de Santa Maria, ele contou com a presidência do Juiz de Direito Ulysses Fonseca Louzada, que, já de início, admitiu a Associação de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria como assistente de acusação, mesmo se tratando de pessoa jurídica.

Em 3 de junho de 2013, o juízo determinou a cisão do processo em relação aos acusados por outros crimes, que não aqueles dolosos contra a vida. Com isso, a imputação constante na ação penal condenatória ficou restrita a 4 acusados, assim sendo levada até o julgamento de mérito ocorrido já em Porto Alegre, por força de desaforamento.

Pronunciados os 4 acusados em 27 de julho de 2016, houve interposição de recurso por parte das defesas, o que motivou que outros tantos fossem interpostos a partir da manutenção da decisão de pronúncia pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O fim da discussão sobre a submissão, ou não, dos acusados a julgamento pelo Tribunal Popular se deu com a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao confirmar, em 18 de junho de 2019, os termos da decisão de pronúncia do juízo de Santa Maria⁴.

A partir daí, houve o início das discussões sobre o desaforamento do processo. Ao todo, nada menos que 13 meses foram consumidos até que houvesse a efetiva distribuição do processo ao 2º Juizado da 1ª Vara do Júri do Foro Central de Porto Alegre.

de sua tramitação na Comarca de Santa Maria, o número do processo era 001/2.13.0000696-7, estando sob a presidência do Juiz de Direito Ulysses Fonseca Louzada.

4 STJ, REsp 1790039/RS, 6ª Turma, Rel. Schietti Cruz, J. 18.06.2019, DJe 02.08.2019.

Com a definição do Juiz de Direito Orlando Faccini Neto para presidir o julgamento, diversas providências de cunho administrativo foram tomadas, de modo a viabilizar a realização do julgamento popular. Além delas, também foi necessário proferir decisão buscando adaptar a complexidade do processo às disposições do Código de Processo Penal, que não foi pensado para julgamentos de tal porte.

Contra essa decisão, foram manejadas diversas correções parciais, elevando-se algumas discussões ao Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, até a prolação da sentença condenatória, publicada em 10 de dezembro de 2021, o *Caso Boate Kiss* contava com 97 volumes, 92 apensos e 19.100 páginas.

2 A (in)adequação do *Caso Boate Kiss* ao conceito de maxiprocesso criminal

A expressão *maxiprocesso* teve sua origem na Itália, como forma de referência àquele que ficou mundialmente conhecido como *Processo de Palermo*⁵, dirigido à responsabilização dos integrantes da Máfia siciliana⁶.

A relação entre significante e significado fez com que essa expressão tivesse fácil trânsito em outros países, embora eles hajam lançado mão de outras palavras para representarem a mesma lógica de pensamento. Foi assim com os *Musterverfahren* da Alemanha⁷, os *megaprocessos* do Direito português⁸, os *mega-trails* do direito americano⁹ e os *macroprocesos*¹⁰ ou *macrojuicios*¹¹ do Direito espanhol.

No Brasil, o número cada vez maior das operações policiais fez nascer processos que seguem a mesma lógica. No entanto, por aqui ainda não há unanimidade em torno de um nome a ser dado a tais processos criminais. Por isso, é possível encontrar, junto à iniciante literatura que temos sobre o tema, desig-

5 ARLACCHI, *Il Processo*; GRASSO, *Atlante delle Mafie*, p. 283-297; MAZZENZANA, *Rivista di Studi e Ricerca sulla Criminalità organizzata* 2, p. 177-169.

6 Esse processo deu margem a uma série de estudos sobre ele. Entre outros, citamos: SALVATORE, 1986; TINEBRA/ALFONSO/CENTONZE, *Fenomenologia del Maxiprocesso*; GIORDANO, *Il Maxiprocesso Venticinque Anni Dopo*.

7 REZENDE, *REDP* 13, p. 102-125.

8 ALBUQUERQUE/CARDOSO/MOURA, *Corrupção em Portugal*; ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 80-92.

9 JUDGE, *Notre Dame Law Review* 66, p. 211-240.

10 NEUPAVERT ALZOLA, *Revista Electrónica de Estudios Penales y de la Seguridad* 7, p. 1-15, 2021.

11 SOLETO MUÑOZ, *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje* 2, p. 1-32.

nações como *megaprocessos criminais*¹² e *megajustiça*¹³, embora a designação *maxiprocessos criminais*¹⁴ seja a de trato mais frequente em nosso País. Junto aos Tribunais Superiores, o Superior Tribunal de Justiça é o único, até o momento, a se dedicar de modo explícito a esse instituto, ora denominando-o de *maxiprocessos*¹⁵, ora de *megaprocessos*¹⁶. Em ambas as situações, o que chama a atenção é que somente o critério volumétrico foi levado em consideração para tais denominações.

Independentemente do nome a ser conferido a esse fenômeno processual, nota-se que a doutrina, nacional e estrangeira, vem se empenhando na busca por um conceito que ofereça certa segurança na identificação de suas manifestações, em razão da ausência de uma definição legal atribuída a ele¹⁷. Entretanto, não se vislumbra uniformidade – ou, nas palavras de Rui Patrício, uma “apurada fineza conceptual”¹⁸ – na apresentação dos resultados desse intento, o que vem provocando grande confusão na identificação de processos representativos daquele fenômeno. Como consequência, há o risco de processos com dimensões alargadas ficarem excluídos das proposições resolutivas dos problemas frequentemente apontados por aquela mesma doutrina, daí resultando a importância de estabelecimento de uma definição mais segura¹⁹.

A linha teórica que vem sendo mais adotada no Brasil é a encabeçada por Luigi Ferrajoli, que, tratando os maxiprocessos criminais como caracterizadores do fenômeno por ele chamado de *gigantismo processual*, aponta a manifestação de três dimensões que seriam as suas identificadoras: uma *dimensão horizontal*, uma *dimensão vertical* e uma *dimensão temporal*.

12 MALAN, *RBCCrim* 159, p. 45-67; PRATES/BOTTINO, *RBCCrim* 162, p. 145-170; FREIRE JÚNIOR/DEZAN, *REDP* 18, p. 60.

13 PRATES, *Interceptação telefônica*, p. 175 ss.; ANDRADE, *RICP* 7, p. 73-94.

14 SANTORO, *RBDPP* 6, p. 81-116; BOLDT, *RBDPP* 6, p. 1209-1237; GONÇALVES/SANTORO, *Direito Público* 92, p. 84-99.

15 STJ, AREsp 1789273/PR, 5ª Turma, Rel. Arruda Raposo, J. 16.10.2019, DJe 05.11.2019.

16 STJ, HC 703296/PR, 6ª Turma, Rel. Schietti Cruz, J. 10.02.2022, DJe 11.02.2022; STJ, HC 739992/RJ, 6ª Turma, Rel. Olindo Menezes, J. 12.09.2022, DJe 16.09.2022.

17 No que diz respeito à realidade portuguesa, essa omissão legislativa é apontada por: ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 81; SARAGOÇA DA MATTA, *Corrupção em Portugal*, p. 450.

18 PATRÍCIO, *Depender da bondades de estranhos e outros textos “leves” sobre a “leveza” do processo penal*, p. 268.

19 A ausência de um critério mais seguro muito se deve a uma insistente fixação à origem dos maxiprocessos criminais – os processos ligados à criminalidade organizada italiana –, o que leva a doutrina, sobretudo a brasileira, a fechar os olhos para outras modalidades delitivas que vêm, na atualidade, sendo alvo de atenção do Poder Público, também redundando em processos com dimensões desmesuradas, quando comparados aos processos ligados à criminalidade comum. Exemplo disso são os crimes ambientais praticados em larga escala ou de grande impacto territorial.

A *dimensão horizontal* guardaria vínculo com investigações de grande porte, envolvendo centenas de pessoas e com a quebra de seus direitos fundamentais a partir de elementos probatórios frágeis. Por sua vez, a *dimensão vertical* diria respeito ao elevado número de imputações feitas aos acusados, tendo, como regra, crimes associativos²⁰ ou vinculados pelo concurso formal. Por fim, a *dimensão temporal* estaria ligada à dilação injustificada do tempo do processo, tendo como resultado um prolongamento indevido da prisão preventiva dos réus²¹.

Na nossa visão, o conceito apresentado por Ferrajoli é atingido por um duplo problema. A um, a versão original da obra onde ele sustenta essa definição é de 1989, ou seja, ela esteve muito focada no *Processo de Palermo*, desaparecida, portanto, de todas as outras manifestações do fenômeno *maxiprocesso* verificadas em diversas ocasiões posteriores²². A dois, o autor italiano não apresentou qualquer dado ou levantamento que lhe permitisse emitir um juízo de valor em relação aos atos processuais e às decisões judiciais realizadas naquele ou em outros processos. Com isso, a sua definição apresenta traços nítidos de haver sido construída a partir de sua visão de mundo, para não se dizer ideologia e opinião pessoal, o que nos faz descartá-la como fruto de uma reflexão de caráter científico.

Por outro lado, vemos que a posição desse autor, pela própria doutrina que lhe é conterrânea, não vem figurando como a mais acolhida, realidade essa que é de suma importância para o entendimento do fenômeno lá chamado de *maxiprocesso*, justamente por ser o país em que mais estudos foram realizados em torno dele.

Iniciando pela posição de Roberto Alfonso, um *maxiprocesso* seria identificado pela presença do *pentitismo*, que significaria *arrepentimento*, ou, adequando-o a nossa realidade, *colaboração premiada*. Parte-se, assim, da lógica que um *maxiprocesso* formar-se-ia pelo grande número de nomes e fatos levados ao conhecimento do Ministério Público e expostos na acusação. Logo, a colaboração premiada, além de requisito obrigatório, seria o fator fundamental para a sua caracterização. Ou, como diz esse autor, “*se ‘i pentiti’ parlano, è maxiprocesso*”²³.

20 A título de exemplo, citamos os crimes de organização criminosa, associação criminosa e associação ao tráfico de drogas.

21 FERRAJOLI, *Derecho y Razón*, p. 823.

22 O último *maxiprocesso* italiano, a que se tem notícia, é o denominado *Rinascita-Scott*, iniciado em 13 de janeiro de 2021, e envolvendo 325 imputados (MACRÌ, *Corriere della Sera*, 13 jan. 2021).

23 ALFONSO, *Fenomenologia del Maxiprocesso*, p. 13.

Elvio Fassone segue uma linha semelhante, vinculando os maxiprocessos ao número de pessoas e fatos levados a julgamento. Contudo, esse autor não cria qualquer obrigatoriedade entre esse fenômeno e o *pentitismo*. Segundo ele, a presença de várias pessoas e vários fatos seria uma consequência natural da própria criminalidade organizada²⁴.

Por fim, temos a opinião de Luca Marafioti e colaboradores, que não apontam um fator em concreto para a formação dos maxiprocessos. Ao contrário, sustentam eles ser praticamente impossível individualizar os motivos para esse fenômeno, embora – aparentemente, de forma contraditória – identifiquem a necessidade da presença de concurso de pessoas ou de crimes associativos. O centro da discussão, portanto, estaria na multiplicidade de pessoas, em lugar de estar na multiplicidade de fatos, o que acarretaria, em suas próprias palavras, “*profonde alterazioni nella gestione di quasi tutti gli istituti processuali coinvolti*”²⁵.

Outras três linhas teóricas, agora de matriz portuguesa, vêm se sobressaindo no intento de definição dos *maxiprocessos criminais*, embora não recebendo grandes atenções por parte da doutrina brasileira.

A primeira delas é encabeçada por Paulo Saragoça da Matta, ao afirmar que esses processos podem ser identificados a partir de dois critérios: um *critério qualitativo*, vinculado à complexidade verificada no processo; e um *critério quantitativo*, ligado àqueles processos sem qualquer grau de complexidade, que se destacariam, única e exclusivamente, pelo gigantismo dos autos²⁶.

O problema verificado na lição desse autor é que, aparentemente, ele próprio aponta o caminho para a incorreção de sua definição.

De acordo com a sua lógica, nem todo maxiprocessos necessita ser complexo, o que nos leva a concluir que o critério qualitativo é de cunho relativo. Entretanto, não foi sustentada uma exceção sequer para o gigantismo dos autos, o que também nos leva a concluir que, inversamente, o critério quantitativo é absoluto. Logo, para que se possa alcançar um grau de certeza na identificação de um maxiprocessos criminal, somente o critério quantitativo se mantém em pé, o que leva ao afastamento – assim como o fizemos em relação a Luigi Ferrajoli – de sua definição para os efeitos dessa pesquisa.

24 FASSONE, *Fenomenologia del Maxiprocessos*, p. 52-53.

25 MARAFIOTI/FIORELLI/PITTIRUTI, *Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*, p. 653-654.

26 SARAGOÇA DA MATTA, *Corrupção em Portugal*, p. 451-452.

A segunda linha vai por conta de Rui Patrício, definindo-os como “processos volumosos e complexos, com vários intervenientes e núcleos factuais diferentes delimitáveis entre si”²⁷. Ou seja, afora a questão envolvendo o *volume processual*, os demais fatores são por demais superficiais, pois não especificam o que seria essa complexidade, bem como qual número de intervenientes ou fatos poderia ser considerado excessivo.

A última linha teórica, também de origem lusitana, é a sustentada por Rogério Alves, que se prende, tão só, a uma verificação volumétrica. Mesmo assim, ele alerta para a impossibilidade de se estabelecer um critério seguro para a configuração do que seria um processo grande. De acordo com esse autor, deve-se partir da lógica de algo exagerado, “quando comparado com o paradigma tradicional de autos para o qual as leis estão pensadas e as estruturas foram formatadas”²⁸.

Esse nos parece ser o critério mais seguro para a identificação e definição de um maxiprocessos criminal, pois esse autor toma o cuidado de excluir os motivos (variáveis) responsáveis por aquele atingir tal condição, bem como as adversidades por ventura ocorrentes ao longo de sua tramitação. Mais que isso, ele se desapega de uma visão por demais estreita e nostálgicamente presa ao passado, que somente entende a possibilidade de ocorrência desse fenômeno quando o tema envolver criminalidade organizada ou atividades probatórias frequentemente criticadas por linhas doutrinárias de claro viés defensivo, e não científico. Um bom exemplo disso é a *justiça negociada*, que, no Brasil, chamamos de *colaboração premiada*: ao passo que, entre alguns, ela é vista de forma pejorativa e motivadora do nascimento dos maxiprocessos criminais²⁹, entre outros, ela é tida como um instrumento voltado a evitar a formação desse mesmo fenômeno³⁰.

Sendo o critério volumétrico, portanto, o mais seguro para uma definição de *maxiprocessos criminais*, não há como negar que o *Caso Boate Kiss* se amolda a ele de modo integral.

Como visto antes, ele versou sobre 2 únicas imputações, quais sejam, o crime de homicídio e o crime de tentativa de homicídio. Quanto ao número de réus, foram 4 os acusados por esses crimes. A complexidade esteve sempre presente na

27 PATRÍCIO, *Depender da bondades de estranhos e outros textos “leves” sobre a “leveza” do processo penal*, p. 268.

28 ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 81.

29 Para ficarmos somente na menção à literatura italiana, temos: ALFONSO, *Fenomenologia del Maxiprocessos*, p. 13.

30 PATRÍCIO, *Depender da bondades de estranhos e outros textos “leves” sobre a “leveza” do processo penal*, p. 255.

apuração policial e judicial dos crimes, mas a doutrina não é segura quanto à sua indispensabilidade para a configuração de um maxiprocesso.

O que nos sobra, portanto, é o tamanho daquele processo, que, apesar de contar com 4 acusados e 2 imputações, atingiu o número de 97 volumes, 92 apensos e 19 mil e 100 páginas até a prolação da sentença condenatória, ocorrida em 10 de dezembro de 2021.

É por isso que, com sustentação na realidade fática e com apoio da doutrina, sentimo-nos seguros em afirmar que o processo *Caso Boate Kiss* se configura em uma legítima hipótese de *maxiprocesso criminal*.

3 Entre problemas verificados e soluções buscadas: o legado deixado

Desde que os meios de comunicação começaram a noticiar a dimensão da tragédia ocorrida no dia 27 de janeiro de 2013, já era possível ter uma ideia não só da repercussão mundial que ela teria, senão também das dificuldades que todos os operadores do Direito, ligados à persecução penal como um todo, haveriam de enfrentar.

Grande parte dessas dificuldades foi surgindo ao longo da fase já processualizada da persecução penal, pois ali é que, cada vez mais, foram sendo agregados volumes e volumes àquele processo. Como efeito, a cada volume somado, mais razão foi se dando à literatura que alerta para a incompatibilidade da lei processual com os maxiprocessos, pois – ao denominá-los de *megaprocessos* – estes “se encaixam mal na lei processual e a lei processual se acha acanhada para tratar os megaprocessos”³¹.

É por isso que a pesquisa realizada busca apresentar soluções para os problemas já identificados, sejam elas de caráter adaptativo judicial ou de caráter reformista legislativo, mas sem desprezar, por certo, aquelas de caráter comportamental, apontadas por um setor da literatura como as mais relevantes³². Afinal de contas, a *crítica pela crítica*, sem qualquer proposta de solução para o problema encontrado, passa muito longe do viés científico que qualquer pesquisa deve ter. Ao contrário, como bem alerta Gianstefano Frigelio, “quem apenas denuncia e amontoa escombros, sem se preocupar nem indicar uma saída, pensa e trabalha em função de soluções autoritárias”³³.

31 ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 90.

32 ALVES, *Revista Teoria e História* (número especial), p. 92.

33 FRIGERIO, *O outro lado da Operação Mãos Limpas*, p. 20.

Por certo, o presente texto não se presta a apontar a solução para todos os males que atingem os maxiprocessos criminais. Ao restringirmos nossa avaliação ao *Caso Boate Kiss*, de antemão já há a indicação de que, por se tratar de um estudo de caso, nossas observações estarão voltadas a esse processo em concreto e às soluções, especificamente nele encontradas, com a limitação de sua análise até a sentença condenatória, proferida em 10 de dezembro de 2021.

Entre essas *soluções*, há aquelas que poderão vir a incidir sobre maxiprocessos dos mais variados ritos, o que, por si só, já demonstra o grande legado deixado pelo processo do Caso Boate Kiss. Outros, no entanto, são de aplicação restrita aos maxiprocessos de competência do Tribunal do Júri, o que, tampouco, vem a ofuscar o seu mérito.

Iniciemos, pois.

3.1 O assistente de acusação como pessoa jurídica

Em qualquer evento criminoso, nossa codificação processual penal de base autoriza que, quem se adequar à condição de *ofendido*, possa se habilitar à assistência do Ministério Público nos crimes de ação penal pública. Embora não seja algo presente em todos os processos criminais, pode-se dizer que essa faculdade é exercida com certa frequência no dia a dia dos foros criminais.

No evento criminoso da Boate Kiss, os traumas familiares, a repercussão mundial e o número de vítimas se constituíam em componentes que davam toda a indicação de que os pedidos de habilitação à assistência acusatória certamente seriam apresentados. O que chamava a atenção é que estávamos a lidar com um fato que atingiu 878 vítimas, das quais, nos termos da acusação, 242 pessoas haviam sido vítimas do crime de homicídio consumado e 636 pessoas haviam sido vítimas do crime de homicídio tentado. A expectativa, portanto, era de que teríamos um número elevado de assistentes de acusação.

Que a assistência ao Ministério Público é um direito das pessoas ofendidas, nenhuma dúvida se tem. O problema está na operacionalização de todos os atos processuais, a partir da habilitação de um número elevado de pessoas ofendidas. Para se ter uma ideia, a habilitação de 1% das pessoas ofendidas (entre elas próprias ou seus familiares) já representaria o dobro do número das próprias pessoas acusadas.

Foi aí que o bom senso levou o juiz condutor do processo (Dr. Ulysses Fonseca Louzada, ainda em Santa Maria) e a Associação dos Parentes de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) a encontrarem um caminho

para que direitos fossem assegurados sem que se criasse grave tumulto a um processo já emblemático. Esse caminho passou pela admissão daquela associação – uma pessoa jurídica – como assistente de acusação.

Essa decisão, embora contestada pela defesa, foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de que, em razão de a ação penal condenatória ser *sui generis*, obviamente seria inviável a “habilitação individual de cada familiar das vítimas”, tendo aquela solução sido considerada “prudencial, também considerando o vetor duração razoável do processo”³⁴. Conjugou-se, portanto, um direito previsto no Código de Processo Penal com um direito previsto em nossa Constituição Federal.

O que chama a atenção, no entanto, é que, no que diz respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal, uma dupla oportunidade foi perdida quando do reconhecimento de pessoa jurídica figurar como assistente de acusação.

A primeira oportunidade foi a possibilidade de invocação do art. 3º, *caput*, do Código de Processo Penal para o auxílio do Código de Defesa do Consumidor. Ao prever a assistência à acusação nas infrações penais que envolvam direito consumerista³⁵, essa codificação admite a legitimação de pessoas jurídicas a essa assistência, mais especificamente as associações ligadas àquela matéria³⁶. A mesma coisa se pode dizer em relação ao Decreto-Lei nº 201, de 1967, ao admitir órgãos federais, estaduais ou municipais como assistentes de acusação nos processos criminais contra Prefeitos³⁷. Nele, não se está a falar de associações, mas também contempla pessoas jurídicas, agora de direito público.

34 STF, RE 1278892/RS, 1ª Turma, Rel. Dias Toffoli, J. 26.10.2020.

35 “Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.”

36 “Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

[...]

III – as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

37 “Art. 2º [...]”

§ 1º Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura do inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.”

A segunda oportunidade foi em poder haver mandando um recado ao legislador quanto à necessária atualização da legislação brasileira, de modo a ampliar a legitimidade assistencial prevista no Código de Processo Penal, para nela também prever as pessoas jurídicas, a exemplo do que já existe na legislação especial. Quanto a essa necessidade, lembremos não só a situação surgida no *Caso Boate Kiss*, mas outras tantas que já se concretizaram ou podem se concretizar, tal como, *i.e.*, processos criminais envolvendo crimes ambientais.

Seja como for, um importante precedente foi criado, como exemplo de busca de soluções para a boa administração de um maxiprocesso criminal.

3.2 O número de jurados: entre titulares e reservas

Grande parte dos problemas que atingem os maxiprocessos criminais é de incidência comum, ou seja, não escolhe fato ou procedimento para sua manifestação. Entretanto, há uma peculiaridade que envolve somente o procedimento ligado aos julgamentos perante o Tribunal do Júri: o próprio corpo de jurados.

No mais das vezes, os julgamentos populares iniciam e finalizam no mesmo dia. Eventualmente, há aqueles que ingressam na madrugada do dia seguinte, mas a sua conclusão ocorre sem a necessidade de deslocamento do corpo de jurados para um local de pernoite.

De início, o julgamento do *Caso Boate Kiss* apontava para essa necessidade de pernoite dos jurados por vários dias, o que já se mostrava ser de senso comum entre todos os sujeitos processuais com atuação naquele feito em específico. No entanto, um cuidado tomado pelo Juiz-Presidente do processo chamou, positivamente, a atenção de todos: a opção por ser realizado o sorteio não só dos jurados – assim chamados – *titulares* para a composição do Conselho de Sentença. Haveria a necessidade de ser realizado o sorteio de outros tantos, para que desempenhassem o papel de *jurados reservas* ou *suplentes*, ante a possibilidade de situações inesperadas ocorrerem, tais como problemas de saúde a afligirem um ou mais jurados. Nesse ponto, o Juiz-Presidente do processo, aparentemente, buscou inspiração no Código de Processo Penal português, especificamente em seu art. 328-A, parte 2³⁸, dada a óbvia ausência de normatização nacional sobre

38 Textualmente: “2. Se durante a discussão e julgamento por tribunal coletivo falecer ou ficar impossibilitado permanentemente um dos juízes adjuntos, não se repetem os atos já praticados, a menos que as circunstâncias aconselhem a repetição de algum ou alguns dos atos já praticados, o que é decidido, em despacho fundamentado, pelo juiz que deva presidir à continuação da audiência, ouvido o juiz substituto” (PORTUGAL. Lei nº 78/1987, de 17 de fevereiro. Código de Processo Penal. Disponível em: http://https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado).

essa possibilidade, aliada a uma falta de atenção doutrinária sobre infortúnios facilmente previsíveis em processos dessa envergadura.

O número de jurados suplentes ficou a cargo da discricionariedade do magistrado, até mesmo pelo caráter inovador de sua decisão. Por outro lado, a justificativa foi evitar atrasos ou adiamentos que pudessem ser antevistos, provocados, *i.e.*, por qualquer incidência de força maior que impedisse um ou mais jurados de seguirem fazendo parte do Conselho de Sentença.

Com a presença dos jurados suplentes desde o início do julgamento, eventual substituição que se fizesse necessária seria prontamente realizada, sem que quaisquer questionamentos – ligados ao acompanhamento e conhecimento dos argumentos apresentados pelas partes e aos depoimentos prestados em plenário – fossem objeto de preocupação por parte da acusação e da defesa.

Ainda assim, a prudência aponta para a necessidade de adequação do procedimento do Tribunal do Júri a essa saída encontrada por aquele magistrado, até mesmo para dar maior segurança às partes quando do desenvolvimento de suas atividades em Plenário³⁹.

3.3 O tempo dos debates: da legalidade estrita ao acordo procedimental

Em um processo criminal com a repercussão, dimensão física e complexidade probatória como o *Caso Boate Kiss*, impossível negar que o momento mais esperado é o dos debates, quando a exposição de cada tese, acusatória e defensiva, irá ocorrer.

Nessa etapa procedimental, toda palavra, bem ou mal colocada, importa sobremaneira. A exposição de cada prova e de cada fato precisa ser feita com extrema maestria para que o mais importante venha a ocorrer: a captação da atenção e adesão anímica por parte dos jurados. Enfim, cada passo bem dado é uma aparente vitória, que precisa ser confirmada quando da votação na sala secreta.

Ao natural, essa brevíssima narrativa já aponta para algo óbvio: a boa exposição necessita não só de habilidade por parte do orador, mas também de um tempo adequado para que essa habilidade possa ser exercida.

php?ficha=301&artigo_id=&nid=199&pagina=4&tabela=leis&nverso=&so_miolo=. Acesso em: 2 jan. 2022). O presente texto foi inserido na codificação portuguesa em 2105. Sobre as críticas ao projeto de lei que levou a essa alteração legislativa, ver: SARAGOÇA DA MATTA, *Política e corrupção*, p. 92-118.

39 FACCINI NETO, *Código de Processo Penal 2*, p. 457.

Segundo nossa codificação, o tempo normal destinado para os debates é de uma hora e meia para cada parte (acusadora e acusada), agregada de uma hora para réplica e tréplica, acaso ocorrentes. Havendo mais de um acusado, ao tempo dos debates é acrescida uma hora para ambas as partes, e duplicado o prazo para réplica e tréplica⁴⁰.

Em um primeiro momento, a impressão que se tem é que nossa legislação se ocupou em dar melhor atenção aos processos mais complexos, ampliando, como se vê, o tempo de exposição oral pelas partes. Entretanto, a própria redação do art. 477 do Código de Processo Penal é muito transparente, ao mostrar que a preocupação do legislador não foi com a eventual complexidade do processo, mas, sim, com o número de acusados submetidos a julgamento popular. Ou seja, o foco de atenção da ampliação temporal foi permitir que todos os acusados, por meio dos defensores, possam sustentar suas teses em condições semelhantes – embora não iguais – àquela concedida para os julgamentos envolvendo réu único.

É aí que entra a questão: Se o número de acusados se constitui em fator para o aumento no tempo de exposição perante os jurados, a complexidade probatória também não o seria? Avançando: Acaso positiva a resposta, esse ajuste poderia ser realizado mediante adequação judicial unilateral, já que a legislação não faz qualquer referência à complexidade probatória?

Tais questionamentos foram feitos pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri do *Caso Boate Kiss*, que, em âmbito acadêmico, propôs a designação “Júri de alta complexidade” para “aquelas situações em que, a rigor, o suporte normativo delineado pelo Código de Processo Penal não comporta determinadas singularidades, ensejando riscos para a própria viabilidade de se empreender o julgamento”⁴¹.

No processo em si, o magistrado entendeu haver a necessidade de ampliação do tempo de debates, dadas “a complexidade do caso, o elevado número de imputações e a circunstância de serem quatro os acusados”⁴². Como resultado, embora não invocando o autorizativo previsto no art. 139 do Código de Processo

40 “Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

[...]

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.”

41 FACCINI NETO, *Código de Processo Penal* 2, p. 456.

42 RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001)*. Ministério Público e outros. Juiz-Presidente: Orlando Faccini Neto.

Civil⁴³, o prazo para os debates foi alterado em 6 horas para cada parte, agregando o prazo de 4 horas para réplica e tréplica, acaso ocorrentes.

Após a ratificação dessa decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a defesa de um dos acusados entendeu por bem impetrar *habeas corpus* contra esse acórdão, sob o argumento, entre outros, de que a ampliação de prazo permitiria aos acusadores – Ministério Público e Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria – direcionarem mais tempo a um dos réus, em detrimento dos demais. Em suma, a preocupação defensiva foi com uma possível alteração na estratégia acusatória, possibilitada pelo aumento do tempo de fala às partes.

Ao final, o Superior Tribunal de Justiça concedeu a ordem pretendida, mantendo a aplicação dos prazos estabelecidos legalmente. Contudo – e aí está uma das grandes lições proporcionadas por esse caso –, o julgado dessa Corte fez expressa referência à possibilidade de incidência, pela via analógica, do art. 190 do Código de Processo Civil, que permite o acerto, entre as partes, das regras procedimentais a serem seguidas em um processo em concreto⁴⁴. Em outros termos, em lugar de se pautar pela imperatividade da lei processual penal sobre a vontade dos sujeitos processuais, o *decisum* preferiu ingressar no campo da autonomia da vontade das partes para o estabelecimento do rito a ser aplicado.

É bem verdade que o aumento judicial de prazo para os debates é um caminho que poderia muito bem ser adotado, por meio de reforma legislativa ou aplicação analógica do art. 139 do Código de Processo Civil, para uma melhor adequação do tempo de fala das partes à complexidade probatória que cada caso vier a apresentar de modo específico. No entanto, a defesa do acusado que impetrou aquele *habeas corpus* tocou em um ponto muito sensível e deveras importante: o impacto que esse aumento judicial, de forma unilateral, poderá provocar na estratégia de cada defesa, daí advindo sério prejuízo aos seus interesses.

Logo, embora a intenção original haja sido permitir uma melhor atuação de todas as partes em Plenário, a ampliação dos prazos de fala – ideia também

43 “Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.”

44 “Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.”

defendida pelo magistrado em âmbito acadêmico⁴⁵ – acabou sendo superada por não se haver imaginado que um dos integrantes do polo passivo do processo se insurgiria contra ela. Enfim, a intenção foi boa, mas, para um dos acusados, o resultado não seria.

O que nos sobra desse interessante episódio proporcionado pelo *Caso Boate Kiss* é que aquela Corte não viu com maus olhos – ao contrário, parece haver incentivado – a celebração de acordos sobre o procedimento, também chamada, pelo Código de Processo Civil, de *cláusula geral de negociação processual*. Mais do que isso, ela foi vista como uma solução para a realização de ajustes necessários à superação de certas dificuldades de atuação em maxiprocessos criminais, bem como das omissões de nossa legislação no trato desse fenômeno. Mas não é só isso.

Ao invocar a aplicação analógica do Código de Processo Civil⁴⁶, o claro recado dado pelo Superior Tribunal de Justiça foi a desnecessidade de sua inserção expressa na legislação processual penal⁴⁷. Ademais, sequer nulidade poderia ser invocada posteriormente por uma das partes, tendo em vista a ausência de prejuízo derivado de uma alteração procedimental aceita por ela mesma.

Ao final, um enorme passo foi dado para a obtenção de soluções parciais ligadas aos maxiprocessos criminais. Só nos resta, em verdade, aspirar por um não retrocesso quanto a isso, seja por parte do próprio Superior Tribunal de Justiça, seja por parte do Supremo Tribunal Federal.

Conclusão

A existência, cada vez maior, de processos criminais com dimensões alargadas vem provocando sérias discussões em nosso País, a começar pelo nome que se deve dar a esse fenômeno, como identificá-lo e o impacto sofrido pela gestão processual, de modo a possibilitar a realização de um julgamento com todas as garantias.

45 FACCINI NETO, Orlando. *Código de Processo Penal* 2, p. 456-457.

46 Sobre o tema, ver: FUX, *Código de Processo Penal* 1, p. 241-262.

47 Embora o nosso intento, no presente texto, não seja ingressar no exame da viabilidade, ou não, dos acordos procedimentais no processo penal, esse tema vem dando azo a forte discussão no meio doutrinário nacional. Entendendo pela sua viabilidade, encontramos: CABRAL, *Acordos processuais no processo penal*, p. 69-93; PEIXOTO, *Negócios jurídicos processuais penais atípicos*, p. 461-480. Em sentido contrário, exigindo previsão legislativa expressa para essa flexibilização, não só para sua realização, mas também para prever opções procedimentais, temos: VASCONCELLOS, *Novos Estudos Jurídicos* 25, p. 388-399.

O *Caso Boate Kiss* provocou todos esses questionamentos, a começar pela sua identificação, ou não, como um maxiprocesso criminal, passando pelo choque de realidade entre as suas necessidades e o engessamento de nossa legislação processual penal para diversas situações nele verificadas. É por isso que o objetivo do presente texto – inserido em um projeto de pesquisa mais amplo – envolveu um duplo viés, conforme mencionado na sua introdução.

Quanto ao primeiro, demonstrou-se que esse caso se ajusta ao fenômeno conhecido como *maxiprocesso criminal*, apesar das divergências doutrinárias existentes. Para tanto, adotou-se a definição centrada, unicamente, no critério volumétrico, ou seja, no tamanho adquirido pelo processo criminal em si. Foram deixados de lado, portanto, conceitos não embasados em dados objetivos ou que, por si só, já apresentam contradições *per se stante*.

Quanto ao segundo, ocorreram diversas intervenções judiciais corretivas por parte dos magistrados *a quo*, sob o fundamento de se possibilitar um devido processo penal com todas as garantias. Ora sendo essas intervenções acolhidas pelos Tribunais Superiores, ora sendo refutadas, o certo é que todas elas demonstraram que nossa legislação não está preparada para o trato de processos ligados a esse fenômeno.

Tendo por objeto de análise um processo de competência do Tribunal do Júri, viu-se que o sorteio de jurados suplentes foi uma boa iniciativa para evitar problemas previsíveis que podem atingir os juízes populares, quando o julgamento exigir vários dias de seu isolamento social. Por outro lado, também se viu que outras iniciativas, como a admissão de pessoa jurídica a título de assistente de acusação e a negociação procedimental, são de aplicação não só em relação aos processos submetidos ao rito do Tribunal do Júri, o que dá uma proporção positiva do legado deixado por aquele julgamento.

É preciso, portanto, que se faça alteração legislativa urgente para que nossa codificação processual penal venha a atender às necessidades de preservação dos direitos e das garantias colocados em risco em razão do fenômeno chamado *maxiprocessos criminais*.

Referências

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (org.). *Corrupção em Portugal*. Avaliação legislativa e proposta de reformas. Lisboa: Universidade Católica, 2021.

ALFONSO, Roberto. Introduzione. Il Fenomeno del “Pentitismo” e il Maxiprocesso. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 1-13.

ALVES, Rogério. O ato de julgar no século XXI ou a trilogia acusação, defesa, resultado, no mundo dos megaprocessos. *Revista Teoria e História*, Lisboa, número especial, p. 80-92, 2018.

ANDRADE, Mauro Fonseca (org.). *Código de Instrução Criminal Francês de 1808*. Curitiba: Juruá, 2008.

ANDRADE, Mauro Fonseca. O conceito jurídico de maxiprocesso criminal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 73-94, 2022. DOI: 10.46274/1809-192XRICP2022v7n1p73-94.

ARLACCHI, Pino. *Il Processo*. Milano: Rizzoli, 1995.

BOLDT, Raphael. Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1209-1237, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.385.

CABRAL, Antônio do Passo. Acordos processuais no processo penal. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 64, p. 69-93, abr./jun. 2017.

FACCINI NETO, Orlando. Qual júri para os próximos oitenta anos? In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Shietti. *Código de Processo Penal*. Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 2, 2021. p. 449-462.

FASSONE, Elvio. Esperimenti ed Esperienze nel Corso dei Primi Maxiprocessi: il Maxiprocesso di Torino. In: TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro. *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti Anni di Esperienze*. Milano: Giuffrè Editore, 2011. p. 43-52.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y Razón*. Teoría del Garantismo Penal. 5. ed. Tradução: Perfecto Andrés Ibañez, Alfonso Ruiz Miguel, Juan Carlos Bayón Mohino, Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. Madrid: Trotta, 2001.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê; DEZAN, Willy Potrich da Silva. Delação premiada e direitos fundamentais do sujeito passivo da persecução penal a partir da regulação constante na Lei nº 12.850/2013. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 1, p. 42-67, 2017. DOI: 10.12957/redp.2017.27822.

FRIGERIO, Gianstefano. *O outro lado da Operação Mãos Limpas*. Tradução: Cláudio Maltese. São Paulo: Maltense, 1994.

FUX, Luiz. Aplicabilidade do Código de Processo Civil ao direito processual penal. *In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; CRUZ, Rogério Shietti. Código de Processo Penal. Estudos comemorativos aos 80 anos de vigência. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2021. p. 241-262.*

GIORDANO, Alfonso. *Il Maxiprocesso Venticinque Anni Dopo: Memoriale del Presidente*. Acireale: Bonanno, 2011.

GONÇALVES, Rodrigo Machado; SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A criação de “Zonas de Interseção Normativa” pelo Ministério Público: um instrumento de *lawfare* político para legitimar a sua investigação preliminar direta e a transigência sobre a pena nos acordos de colaboração premiada. *Direito Público*, Brasília, v. 17, n. 92, p. 84-99, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3604>. Acesso em: 19 maio 2023.

GRASSO, Piero. Il maxiprocesso di Palermo. Storia e ricordi. *In: CICONTE, Enzo; FORGIONE, Francesco; SALES, Isaia (org.). Atlante delle Mafie. Storie, economia, società, cultura*. Soveria Mannelli: Rubbertino, 2012. p. 283-297.

JUDGE, Brendan. No Easy Solutions to the Problem of Criminal Mega-Trials. *Notre Dame Law Review*, Indiana, v. 66, n. 1, p. 211-240, 1990. Disponível em: http://scholarship.law.nd.edu/ndlr/vol66/iss1/6?utm_source=scholarship.law.nd.edu%2Fndlr%2Fvol66%2Fiss1%2F6&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 19 maio 2023.

MACRÌ, Carlo. Ndrangheta, giudice incompatibile: subito rinviato il maxi processo contro i clan. *Corriere della Sera*, Cronache, 13 jan. 2021. Disponível em: https://www.corriere.it/cronache/21_gennaio_13/ndrangheta-giudice-incompatibile-subito-rinviato-maxi-processo-contro-clan-735f2458-55a0-11eb-a877-0f4e7aa8047a.shtml. Acesso em: 19 maio 2023.

MALAN, Diogo. Megaprocessos criminais e direito de defesa. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 27, v. 159, p. 45-67, 2019.

MARAFIOTI, Luca; FIORELLI, Giulia; PITTIRUTI, Marco. Maxiprocessi e processo “giusto”. *In: BARGI, Alfredo (org.). Il “doppio binario” nell’accertamento dei fatti di mafia*. Torino: Giuappichelli, 2013. p. 653-690.

MATTA, Paulo Saragoça da. Megaprocessos – Fatalidade, estratégia, oportunismo? *In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (org.). Corrupção em Portugal. Avaliação legislativa e proposta de reformas*. Lisboa: Universidade Católica, 2021. p. 448-464.

MAZZENZANA, Sarah. Il Maxiprocesso di Palermo. *Rivista di Studi e Ricerca sulla Criminalità organizzata*, Milano, v. 2, n. 1, 177-169, 2016. DOI: 10.13130/cross-6975.

- PATRÍCIO, Rui. Megaprocessos, oportunidade(s), cartas persas e seios. In: *Depender da bondades de estranhos e outros textos “leves” sobre a “leveza” do processo penal*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 255-256.
- PATRÍCIO, Rui. Megaprocessos ou os infortúnios da virtude. In: *Depender da bondades de estranhos e outros textos “leves” sobre a “leveza” do processo penal*. Coimbra: Almedina, 2022. p. 268-269.
- PEIXOTO, Renata Cortez Vieira. Negócios jurídicos processuais penais atípicos: uma análise da aplicabilidade do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 aos processos criminais. In: MARCATO, Ana; GALINDO, Beatriz; GÓES, Gisele Fernandes; BRAGA, Paula Sarno; APRIGLIANO, Ricardo; NOLASCO, Rita Dias (coord.). *Negócios processuais: coletânea mulheres no processo civil*. Salvador: JusPodivm, v. 1, 2018. p. 461-480.
- PRATES, Fernanda. Práticas de interceptação e os riscos do modelo de “megajustiça”. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MADURO, Flávio Mirza (org.). *Interceptação telefônica: os 20 anos da Lei nº 9.296/1996*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p. 175 ss.
- PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago. Megaprocessos e o exercício do direito de defesa: uma abordagem empírica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 27, v. 162, p. 145-170, 2019.
- REZENDE, Caroline Gaudio. O contraditório (ou a sua ausência) no *Musterverfahren* brasileiro. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 13, p. 102-125, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11916>. Acesso em: 19 maio 2023.
- RIO GRANDE DO SUL. 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Alegre. *Processo nº 001/2.20.0047171-0 (CNJ 0047498-35.2020.8.21.0001)*. Ministério Público e outros. Juiz-Presidente: Orlando Faccini Neto.
- SALVATORE, Lupo. 1986. *Il maxiprocesso*. Milano: Laterza, 2012.
- SANTORO, Antonio Eduardo Ramires. A imbricação entre maxiprocessos e colaboração premiada: o deslocamento do centro informativo para a fase investigatória na Operação Lava Jato. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 81-116, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.333.
- SARAGOÇA DA MATTA, Paulo. Megaprocessos – Fatalidade, estratégia, oportunismo? In: ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de; CARDOSO, Rui; MOURA, Sônia (org.). *Corrupção em Portugal*. Avaliação legislativa e proposta de reformas. Lisboa: Universidade Católica, 2021. p. 448-464.
- SARAGOÇA DA MATTA, Paulo. *Política e corrupção*. Branqueamento e enriquecimento. Regime político, corrupção, branqueamento de capitais e

enriquecimento ilícito. Megaprocessos e justiça constitucional criminal. Lisboa: Chiado, 2015.

SOLETO MUÑOZ, Helena. Macrojuicio por terrorismo: problemática procesal del enjuiciamiento de los ataques terroristas de 2004 en Madrid. *Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje*, Madrid, n. 2, p. 1-32, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/6152297.pdf>. Acesso em: 19 maio 2023.

TINEBRA, Giovanni; ALFONSO, Roberto; CENTONZE, Alessandro (org.). *Fenomenologia del Maxiprocesso: Venti anni di esperienze*. Milano: Giuffrè, 2011.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. A flexibilização procedimental na justiça criminal: os impactos do CPC/2015 e as distintas premissas do processo penal. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 25, n. 2, p. 388-399, 2020. DOI: 10.14210/nej.v25n2.p388-399.

WUNDERLICH, Alexandre; RUIVO, Marcelo Almeida. Culpa consciente e dolo eventual: parecer caso “Boate Kiss”: Santa Maria/RS. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, a. 27, v. 161, p. 365-390, 2019.

Conflito de interesses

O autor declara a ausência de conflito de interesses na produção do presente trabalho.

Sobre o autor:

Mauro Fonseca Andrade | E-mail: mauro.andrade@ufrgs.br

Doutor em Direito (Universidade de Barcelona/Espanha). Professor associado (UFRGS).

Recebimento: 21.05.2023

Aprovação: 31.07.2023